

## **Estado de Sítio: uma análise procedimental desse instituto de defesa das instituições democráticas**

## **State of Siege: a procedural analysis of this institute for the defense of democratic institutions**

---

*Felipe Curty Grillo*

*Graduando em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim – ES.*



## RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar o estado de sítio como forma de defesa das instituições democráticas, de maneira que seja esclarecido o que é o estado de sítio, em quais situações pode ser proposto, como pode ser proposto e por quem. Veremos a importância de tal instituto em momentos de grande calamidade nacional, como forma de proteção das instituições e da ordem pública. Ademais, serão examinados os pressupostos de sua instauração, bem como os requisitos, além de todo o procedimento necessário para sua concretização, o que revelará a necessidade de um processo sério, tendo em vista a gravidade da comoção. Outrossim, veremos os momentos da história do Brasil, em que foi necessário se utilizar desse instituto, perpassando momentos do século 20, até os dias atuais. Por fim, trataremos quais medidas coercitivas podem ser utilizadas contra a população, aquelas compreendidas como limitadoras de direitos constitucionais estabelecidos no país.

**Palavras-chave:** estado de sítio. instituições democráticas. defesa.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the state of siege as a form of defense of democratic institutions, so that it is clarified what a state of siege is, in which situations it can be proposed, how it can be proposed and by whom. We will see the importance of such institute in moments of great national calamity, as a way of protecting institutions and public order. In addition, the assumptions of its establishment will be examined, as well as the requirements, in addition to the entire procedure necessary for its implementation, which will reveal the need for a serious process, given the seriousness of the commotion. Furthermore, we will see the moments in the history of Brazil, in which it was necessary to use this institute, passing through moments from the 20th century, to the present day. Lastly, we will bring which coercive measures can be used against the population, those understood as limiting constitutional rights established in the country.

**Keywords:** state of siege. democratic institutions. defense.

## INTRODUÇÃO

O estado de sítio se faz necessário em situações caóticas de desordem social que venham a ocorrer no meio da sociedade. Por isso, é importante entender seu início e como ele é aplicado e, assim, de forma profunda, como tal medida se revela importante e como essa situação afeta a sociedade de forma geral.

Concomitantemente, situações em que a aplicação do estado de sítio foi importante na história do Brasil, para o bem ou para o mal, revelando as formas e o contexto em que tal medida foi utilizada e também por quem foi utilizada, mostrando assim que as algumas das situações em que o país veio a enfrentar.

Não obstante, é razoável apresentar como se dá a execução dessa medida, deixando claro toda a ordem das situações que deve ser transcorrida até a decretação por completo do estado de sítio, reiterando, dessa forma, que sua aplicação não é necessariamente simples de se ocorrer, mas sim há certa dificuldade em sua decretação, tendo em vista que essa medida

ocorre em situações extraordinárias em que a paz social se encontra gravemente ferida.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo aqui explorado visou apresentar e discorrer sobre uma das mais relevantes formas de defesa das instituições democráticas presentes em nossa Constituição de 1988, apresentando também as limitações impostas aos direitos fundamentais que nos são resguardados.

O estudo se deu basicamente pela pesquisa doutrinária, bem como pela pesquisa de lei seca, onde foi explorado os conceitos e fundamentos necessários para se compreender o estado de sítio e suas consequências práticas num país. Para isso foram utilizadas obras de diversos doutrinadores, a fim de que se tivesse uma gama de análises capazes de serem exploradas na pesquisa.

## ESTADO DE SÍTIO COMO FORMA DE DEFESA DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

O Estado de Sítio trata-se de uma suspensão temporária dos direitos e garantias constitucionais, que ocorre pela necessidade de defesa da ordem pública, ou seja, se trata de uma medida temporária usada quando o governo vem a enfrentar situações emergenciais. No estado de sítio o poder legislativo e judiciário passam para o poder executivo, ou seja, o executivo vem a assumir poderes anteriormente atribuídos aos legislativos e ao judiciário. “O estado de sítio, como se pode depreender do anteriormente exposto, consiste na suspensão temporária e localizada de garantias constitucionais. É essa a lição da doutrina e o ensinamento do próprio constituinte, em 1891”. (FERREIRA FILHO, 2002, p. 330).

Além disso, o estado de sítio só pode ser decretado em três hipóteses, conforme previsto no Art. 137 da Constituição Federal de 1988, sendo elas: A comoção grave ou repercussão Nacional (Inciso I, primeira parte); ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa (Inciso I, parte final); devendo-se frisar que ambas possuem o prazo de não mais que 30 dias. Outra hipótese para decretação do Estado de Sítio é a declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (Inciso II), podendo durar enquanto houver a guerra e a agressão.

A decretação do Estado de Sítio é competência privativa do chefe de Estado (Presidente da República), o mesmo só poderá exercê-lo após ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, junto de uma autorização do Congresso Nacional após relatar suas justificativas, devendo ser decidido por maioria absoluta, mediante decreto legislativo, ou seja, o congresso é consultado antes da decretação do Estado de Sítio, lembrando que pode acontecer no caso de agressão confirmada ou iminente por forças estrangeiras, ou no caso de grave ameaça ou distúrbio da ordem estabelecida pela Constituição. Se não for dada tal autorização o Presidente não poderá decretar, sob pena de crime de responsabilidade política, mas caso venha ser dado essa autorização o presidente passa ter a opção entre decretar ou não, caso aprove deverá ficar em funcionamento até que se encerre o Estado de Exceção. “O soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT: 2004).

Em sua decretação deve conter a duração, as normas necessárias à sua execução, as garantias constitucionais que ficarão suspensas. Somente após publicado, o presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas. Além disso, mesmo em caso de comoção ou repercussão nacional, não existe a obrigação em designar a área abrangida dentre todo o território nacional. Dessa forma, o estado de sítio poderá atingir todo o território nacional.

O estado de sítio consiste, pois, na instauração de uma legalidade extraordinária, por determinado tempo e em certa área (que poderá ser o território nacional inteiro), objetivando preservar ou restaurar a normalidade constitucional, perturbada por motivo de comoção grave de repercussão nacional ou por situação de beligerância com Estado estrangeiro. A aplicação de medidas coercitivas e a suspensão de direitos e garantias constitucionais são apenas meios para a consecução de seus objetivos. (JOSÉ AFONSO DA SILVA 2004, p. 748).

Quando o estado de sítio é decretado pela comoção de repercussão nacional, ou de ineficácia das medidas coercitivas tomadas durante o estado de defesa, a constituição traz as medidas que poderão ser aplicadas contra a população durante esse período, conforme o Art.139 da Constituição Federal, podendo ser: De obrigação permanente em determinada localidade, melhor dizendo, seria a suspensão do direito de liberdade; A detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; Restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; A suspensão da liberdade de reunião; A busca e apreensão em domicílio; A intervenção nas empresas de serviços públicos; A requisição de bens.

A estado de sítio em caso de comoção grave de repercussão nacional, portanto, um estado de crise que seja de efetiva rebelião ou de revolução que ponha em perigo as instituições democráticas e a existência do governo fundado no consentimento popular; (b) estado de sítio em caso de ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medidas tomadas durante o estado de defesa, que corresponde, praticamente, na conversão deste em estado de sítio. (JOSÉ AFONSO DA SILVA 2004, p.747)

Já na Hipótese de decretação de estado de sítio em razão de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira, é possível a suspensões de qualquer das garantias constitucionais, estando devidamente previstos no decreto presidencial justificado pelo presidente e autorizados pelo congresso nacional. Esse rol é taxativo, no estado de sítio repressivo, depende de qual a gravidade da calamidade para que seja analisado quais medidas devem ser tomadas, já no estado de sítio defensivo (no caso de guerra declarada), até os direitos e garantias fundamentais podem ser suspensos.

## ESTADO DE SÍTIO NO BRASIL

Como visto no capítulo anterior, o Estado de Sítio é uma forma de defesa das instituições democráticas. Nesse sentido, é importante mostrar de forma prática como e quando ocorreram algumas dessas situações no Brasil. O primeiro estado de sítio no Brasil foi decretado em 16 de novembro de 1904, pelo, então atual, presidente Francisco de Paula Rodrigues Alves. Esse decreto se deu pela revolta da população quando o presidente supracitado instituiu a lei da vacinação obrigatória, onde foram criadas as chamadas “brigadas de mata-mosquitos”, que agiam de forma hostil, entrando nas casas da população com escolta da polícia militar para realizar a dedetização sem autorização dos moradores da residência.

Enquanto a vacinação não for rigorosamente levada a cabo por ordem policial do mesmo modo que o batismo o é pela igreja, fica o país expostos ao perigo de repentinas e quase irresistíveis epidemias progressivo de varíola e ao despovoamento. (SPIX E MARTIUS, 1817-1820).

Em reação a vacinação obrigatória e a outras medidas impopulares do, então atual, presidente, a população, em cinco de novembro de 1904, saiu às ruas para protestar contra essa medida. Entretanto, poucos dias depois, a população que se opunha percebeu que o governo não ia abrir mão. Assim sendo, ocorreu uma grande revolta que durou seis dias, onde houve saques a lojas, tiroteios, bondes queimados etc. Então, no dia 16 de novembro foi decretado o estado de sítio pelo presidente, onde tropas cercaram a cidade e um dia depois a adentraram e prenderam os revoltosos, assim o governo pode continuar com a campanha de vacinação.

Em 1930, com a vitória de Júlio Prestes para presidente, começou uma revolução que ficaria famosa. Essa revolução marcaria mais um momento de estado de sítio no Brasil. Como dito, Júlio Prestes acabara de ser eleito presidente do Brasil, sucedendo, assim, Washington Luís. Entretanto, a Aliança Liberal, que era oposicionista, não aceitou a derrota de seus candidatos, Getúlio Vargas e João Pessoa, logo, chamaram as eleições de fraudulentas e armaram um levante contra o governo. Depois que esse levante conquistara algumas vitórias em determinados locais, Washington Luís conseguiu permissão do congresso para instaurar estado de sítio em alguns estados, podendo estendê-lo a todo país. Assim sendo, tendo aval do congresso, logo o estado sítio contemplou todo o Brasil, tendo sua vigência programada até 31 de dezembro de 1930. Porém, Washington Luís, no fim do seu mandato foi deposto por militares, antes mesmo de chegar o dia da posse de Júlio Prestes que seria em novembro daquele ano. Dessa maneira, o governo passou para militares de alta patente que, logo depois, em três de novembro, passou o mais alto cargo do executivo para o líder do movimento revolucionário que saiu vitorioso, Getúlio Vargas.

Tal como anotado para o estado de defesa, o juízo de conveniência para a decretação do estado de sítio, por regra, cabe ao Presidente da República, que deverá solicitar prévia autorização ao Congresso Nacional. Contudo, a possibilidade de controle judicial do ato político da decretação, nas hipóteses de abuso de direito ou desvio de finalidade, devendo o controle ser feito Cum Grano Salis, parcimônia e em hipóteses excepcionais (tema polêmico, com divergência doutrinária e ausência de análise específica pelo STF). (LENZA, 2019, p. 1690).

A Revolta Comunista teve seu início em novembro de 1935 e fez com que o governo federal iniciasse uma forte repressão a esse movimento. Essa revolta teve início nas cidades de Natal e no Rio de Janeiro e logo que essa revolta chegou a Pernambuco, o atual presidente do país, Getúlio Vargas foi ao congresso pedir autorização para que fosse decretado estado de sítio em todo o país, sendo a duração de 30 dias. Entretanto, a parte do congresso que fazia oposição a Getúlio Vargas protestou, dizendo que não era necessária tal ação em todo país, já que as revoltas estavam concentradas, principalmente, no Rio Grande do Norte e Pernambuco. Porém, contando com maioria absoluta de parlamentares governistas, o estado sítio foi aprovado e declarou-se que todas as pessoas que tivessem participado dessas revoltas extremistas ou que houvesse suspeitas da participação, elas estariam passíveis de ser mantidas em custódia. Em 24 de novembro daquele ano, foi prorrogado o estado de sítio por mais 90 dias, com a justificativa que os extremistas ainda estavam atuando e que eles ainda não tinham desistido do seu objetivo. E então, em março de 1936 foi declarado estado de guerra quando acabava o estado de sítio, assim conferindo ao chefe do executivo poderes especiais só conferidos em estado de guerra.

## ESTADO DE SÍTIO: FINALIDADES

É certa em dizer, que o estado de sítio é uma medida de real importância, para que exista o controle social em casos em que a sociedade pode se encontrar em estado emergencial a qualquer momento, como por exemplo, os países subdesenvolvidos, onde as crescentes desigualdades sociais levam a população a se revoltarem, e muitas vezes expressar de forma radical sua indignação, gerando assim um transtorno social.

Conforme ensinava Rui Barbosa a expressão: 'garantias constitucionais' pode ser tomada em sentido lato e em sentido estrito. Em sentido lato, essa expressão designa 'as providências que, na Constituição, se destinam a manter os poderes no jogo harmônico das suas funções, no exercício contrabalançado e simultâneo de suas prerrogativas'. Emprega-se, pois, 'no mesmo sentido em que os ingleses nos freios e contrapesos da Constituição' (...). Em sentido estrito, 'garantias constitucionais se chamam, primeiramente, as defesas postas pela Constituição aos direitos especiais do indivíduo. Consistem elas no sistema de proteção organizado pelos autores da nossa lei fundamental em segurança da pessoa humana, da vida humana, da liberdade humana. (FERREIRA FILHO 2002, p. 331).

Com relação às medidas coercitivas que podem ser usadas contra a população (conforme presente no art. 139, I que traz como medida a obrigação de permanecer em localidade determinada), é correto em dizer, que as liberdades individuais podem ser restringidas, afetando assim o dia a dia da população e junto disso atrapalhar para que a mesma possa atuar nos seus afazeres diários, como expressar uma vontade rotineira, fazendo uma correlação com o caso prático supracitado, a Revolta da Vacina, onde o exército cercou a cidade, deixando assim a população privada tanta da liberdade de sair da localidade, como de expressar uma vontade interna.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, a importância da instauração imediata de um regime excepcional fica visível, além de estar previsto constitucionalmente e se fazer necessário em momentos de crises, como em situações de emergência nacional, agressão efetiva por forças estrangeiras, grave ameaça à ordem constitucional democrática ou em casos de calamidade pública. Tendo como objetivo, restabelecer a ordem pública, ainda que os direitos e garantias individuais fiquem suspensos temporariamente para a defesa de um bem maior, que é do interesse de toda a coletividade.

Não obstante o exposto, fica evidente que, sendo esse um procedimento tão sério e dotado de medidas que restringem direitos constitucionalmente garantidos, há que se ter cautela e fiscalização em sua adoção, não podendo ser utilizado de maneira arbitrária, afinal a Constituição vigente garante à população uma série de direitos, sendo alguns restringidos pelo estado de sítio.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEM, Giorgio. Estado de Exceção. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008. 142 p. (Estado de Sítio).

BRASIL ESCOLA. ESTADO DE SÍTIO. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/politica/estado-sitio.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional - Controle de constitucionalidade. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL. Direitos fundamentais: direito de todos? O dever ético constitucional e a reserva do possível. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-259\\_Joao\\_Carlos\\_Navarro\\_de\\_Almeida\\_Prado.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-259_Joao_Carlos_Navarro_de_Almeida_Prado.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2021.

FLAITT, Ricardo. Estado de Sítio: Costa-Gavras traça retrato das ditaduras na América Latina. 2014. Disponível em: <<http://cinezenocultural.com.br/site/2013/03/05/estado-de-sitio-costa-gavras-traca-retrato-das-ditaduras-na-america-latina/>>. Acesso em: 20 de mai. 2021.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Direito de Segurança dos cidadãos. Rio de Janeiro: Civilização Liberal, 1978.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006

SCHMITT, Carl. Teologia Política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 29.ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Spix e Martius. Viagem pelo Brasil (1817-1820). Brasília: edição do Senado Federal, 2017.